



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10410.006313/2003-54
Recurso nº : 141.594
Matéria : IRPF – Ex.: 1999
Recorrente : MARIA MAURA DA SILVA BARBOSA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 23 de fevereiro de 2006
Acórdão nº : 102-47.418

IRPF – PROVA DOCUMENTAL – ADMISSIBILIDADE - Em respeito aos Princípios da Ampla Defesa, da Verdade Material e da Informalidade do Processo Administrativo deve ser aceita e recebida a prova documental em qualquer fase do processo.

IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS – O lançamento decorrente de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários, por de tratar de presunção relativa, admite prova em contrário por todos os meios legalmente admitidos. Restando devidamente comprovado, por um conjunto probatório indiciário consistente, a origem dos depósitos bancários, não há que se falar em omissão de rendimentos.

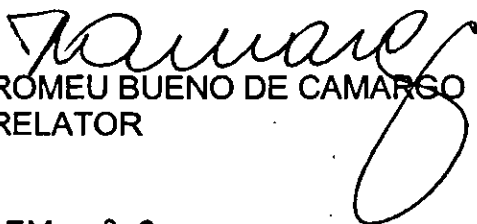
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA MAURA DA SILVA BARBOSA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, REJEITAR as preliminares. Vencido o Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira que acolhe a preliminar de irretroatividade da Lei nº: 10.174, de 2001. No mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

Processo nº : 10410.006313/2003-54
Acórdão nº : 102-47.418


ROMEU BUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, BERNARDO AUGUSTO DUQUE BACELAR (Suplente convocado), ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e SILVANA MANCINI KARAM.



Processo nº : 10410.006313/2003-54
Acórdão nº : 102-47.418

Recurso nº : 141.594
Recorrente : MARIA MAURA DA SILVA BARBOSA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife/PE, que manteve totalmente procedente lançamento decorrente de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

A decisão afastou a preliminar de cerceamento de defesa em razão de ter sido a contribuinte cientificada do procedimento fiscal, conforme comprova o Aviso de Recebimento de fls. 30. Ressaltou ainda a DRJ que o princípio do contraditório e da ampla defesa é aplicável apenas à fase litigiosa do processo administrativo, que se instaura com a impugnação do lançamento.

Decidiu, com base na Lei Complementar nº 105/01 e Lei nº 10.174/01, que o fornecimento de informações à Secretaria da Receita Federal pelas instituições financeiras ou equiparadas, referentes à CPMF, necessárias à identificação dos contribuintes e dos valores das respectivas operações não constitui violação ao dever de sigilo bancário. Ressaltou ainda o caráter procedimental da Lei nº 10.174/01, pelo que tem aplicação imediata e alcança fatos pretéritos, nos termos do art. 144, § 1º, do CTN.

Para fundamentar a tributação com base em depósitos bancários, invocou o art. 42, da Lei nº 9.430/1996, pelo qual, a partir de 01/01/1997 a tributação decorrente de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários não identificados somente seria elidida pela comprovação da origem dos créditos pelo contribuinte, no que a Recorrente não logrou êxito.

Processo nº : 10410.006313/2003-54
Acórdão nº : 102-47.418

Por fim, em relação à multa de ofício, decidiu pela manutenção de sua exigência, nos termos do art. 44, da Lei nº 9.430/96, uma vez que se trata de sanção por ato ilícito, a qual é inaplicável o princípio da vedação do confisco.

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, pelo qual traz novos documentos e novas alegações de defesa. Em primeiro lugar, esclarece que junta aos autos documentos que comprovam a origem dos depósitos bancários e que somente agora o faz em virtude de não ter tido acesso a eles anteriormente. Invoca ainda os princípios da ampla defesa, da verdade material e da informalidade do processo administrativo para ver analisado o novo conjunto probatório.

Em seguida, aduz que os depósitos questionados não foram feitos com recursos próprios da Recorrente ou de seu cônjuge, também titular da referida conta bancária, posto que decorrem de uma atividade de "factoring", que consistia na compra de títulos de crédito ainda não vencidos com deságio. A atividade informal viria a se tornar uma pessoa jurídica ainda em 1998, com o nome de Fomec Factoring - Fomento Mercantil Ltda. Alega também que a autoridade fiscalizadora não apurou corretamente o volume de cheques devolvidos.

Contesta a autuação por ter-se baseado na violação do seu sigilo bancário, uma vez que a legislação autorizadora de tal procedimento é posterior aos fatos geradores questionados, contrariando o princípio da irretroatividade da lei.

Por fim, requer que a tributação se dê na pessoa jurídica, considerando como base de cálculo somente os valores dos deságios cobrados pela Recorrente nas operações bancárias.

Às fls. 504 consta relação de bens para arrolamento.

É o Relatório.

Processo nº : 10410.006313/2003-54
Acórdão nº : 102-47.418

VOTO

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

Conforme relatado, permanece em discussão o lançamento decorrente de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Em primeiro lugar, cumpre-nos analisar a questão da produção de provas em momento posterior ao da Impugnação.

De fato, o § 4º, do art. 16, do Decreto nº 70.235/72, estabelece que a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

No entanto, a aplicação dos princípios da ampla defesa, da verdade material e da informalidade ao processo administrativo tem o condão de mitigar o dispositivo legal supracitado. Senão vejamos.

O princípio da verdade material vincula a administração a tomar decisões com base nos fatos verdadeiramente praticados pelo contribuinte, permitido inclusive que se corrija fatos inveridicamente postos.

Inúmeras são as decisões dos Conselhos de Contribuintes em que se privilegia a busca da verdade material, sempre objetivando descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, contemplando-se, assim, a legalidade da tributação.

Outro princípio sagrado no Processo Administrativo Fiscal é o da informalidade moderada. Em decorrência desse princípio, a administração pública fica mais próxima da busca da verdade real.

Processo nº : 10410.006313/2003-54
Acórdão nº : 102-47.418

O ilustre mestre Hely Lopes Meirelles nos ensina que, " *O princípio do informalismo dispensa ritos sacramentais e formas rígidas para o processo administrativo, principalmente para os atos a cargo do particular. Bastam as formalidades estritamente necessárias à obtenção da certeza jurídica e à segurança procedimental. Garrido Falla lembra, com oportunidade, que este princípio é de ser aplicado com espírito de benignidade e sempre em benefício do administrado, para que, por defeito de forma, não se rejeitem atos de defesa e recursos mal-qualificados. Realmente, o processo administrativo deve ser simples, despidido de exigências formais excessivas, tanto mais que a defesa pode ficar a cargo do próprio administrado, nem sempre familiarizado com os meandros processuais.*"

Conjugando os dois princípios acima destacados com a garantida da ampla defesa, é de se concluir que o processo administrativo fiscal, deve pautar-se, entre outros, pela busca da verdade real sem a necessidade de ficar adstrito a procedimentos formais exagerados, visando sempre alcançar o equilíbrio fiscal tão almejado pelo fisco e também pelo contribuinte.

Desta forma, seguimos na análise da prova documental trazida aos autos pelo Recurso Voluntário com o objetivo da busca da verdade material que, no presente caso, diz respeito à verdade dos fatos.

Como base nos ensinamentos de Calamandrei, busca-se aqui um juízo de verossimilhança ou probabilidade dos fatos, ou seja, mensurar o valor e a força das provas trazidas aos autos objetivando a verdade dos fatos.

Relativamente às provas, elas podem ser diretas que referem-se ao próprio fato ou indiretas que consistem em fato distinto através do qual se chega ao fato colimado, podendo-se afirmar que são provas indiretas as presunções e os indícios.

9

Processo nº : 10410.006313/2003-54
Acórdão nº : 102-47.418

As presunções são as consequências que a lei ou o julgador tira de um fato conhecido para provar um fato desconhecido e os indícios, nas palavras de Moacyr Amaral dos Santos, consistem nos fatos conhecidos que por via de raciocínio, sugere o fato probando, do qual é causa ou efeito.

Essas breves considerações se fazem necessárias, uma vez que o lançamento em discussão se impôs com base em presunção legal, qual seja, admitir renda omitida aquela caracterizada por depósitos bancários.

Dessa forma, sendo a exigência baseada em presunção legal relativa, contra ela pode ser oposta prova em contrário. No presente caso, essa prova está caracterizada de forma indireta na espécie indiciária.

A documentação juntada pelo recorrente traz esclarecimentos necessários à formação da convicção do julgador, uma vez que demonstra a ocorrência de fatos secundários que comprovam a inexistência do fato gerador objeto do presente lançamento. Senão Vejamos:

Restou amplamente demonstrado nos autos que a recorrente e seu cônjuge durante muito tempo desenvolveram informalmente a atividade da factoring.

Posteriormente, a atividade que consistia na compra de títulos de crédito com deságio, passou a ser desenvolvida formalmente através da criação de uma pessoa jurídica denominada FOMECA Factoring – Fomento Mercantil, em 1998.

O recorrente trouxe aos autos, vasta documentação que, sem dúvida comprovam a origem dos depósitos bancários que são decorrentes da atividade de factoring.

Outro aspecto importante a ser considerado, diz respeito ao fato de que os depósitos bancários foram feitos em conta bancária que tinha como titulares

Processo nº : 10410.006313/2003-54
Acórdão nº : 102-47.418

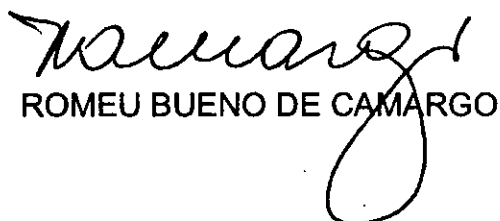
a recorrente e seu cônjuge.

Assim, todos esses indícios formam um conjunto probatório que nos permite concluir que os depósitos bancários não representam renda efetivamente auferida e omitida pela recorrente, de forma que se torna impossível identificar a real base de cálculo da exigência.

Isto posto, considerando que através da análise conjunta de todas as provas trazidas pela recorrente, refutam consistentemente os argumentos da fiscalização, não se torna possível a correta apuração de eventual omissão de rendimentos.

Pelo exposto, conheço do recurso por tempestivo e apresentado na forma da lei e DOU-LHE provimento.

Sala das Sessões-DF, em 23 de fevereiro de 2006.


ROMEUBUENO DE CAMARGO